



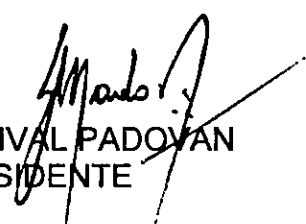
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

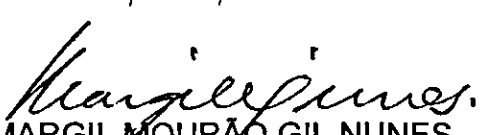
Processo nº. : 11543.005030/2003-42
Recurso nº. : 143.064
Matéria: : IRPJ – EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : MARMIL - MÁRMORE MIMOSO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.300

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMIL - MÁRMORE MIMOSO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005030/2003-42
Resolução nº. : 108-00.300
Recurso nº. : 143.064
Recorrente : MARMIL - MÁRMORE MIMOSO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa MARMIL MÁRMORE MIMOSO COM. EXPORT. E IMPORT. LTDA. foi lavrado em 04/12/2003 o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, doc. fls. 129/133, por ter a fiscalização constatado irregularidades nos débitos declarados em DCTF e os créditos vinculados nos anos calendários 2000, 2001, 2002 e 2003.

O fisco elaborou, em documento apartado do Auto de Infração, a Descrição dos Fatos – Anexo IRPJ, fls. 134/138, onde descreveu os procedimentos adotados e relatou as irregularidades detectadas – pagamentos não comprovados, pagamentos efetuados a menor e compensações não comprovadas.

Justificando à aplicação de ofício da multa qualificada em 150%, como disposto no artigo 44 da Lei 9.430/96, inciso II, tipificando os fatos como crime contra a ordem tributária, escreveu o fisco:

"Neste caso, não se trata simplesmente de falta de pagamento, mas de tentativa de eximir-se do cumprimento da obrigação tributária principal, pela prestação de informação falsa em documento fiscal. A informação falta por si só e irregularidade grave, neste caso, agrava-se sobremaneira, vez que a DCTF é documento instituído para que o contribuinte informe à autoridade fazendária sua real situação fiscal, maquiada, no caso presente, de regular, pela informação de saldo 0,0 (zero) de imposto a pagar."

Inconformada com a exigência, da qual teve ciência em 11/02/2004, a autuada apresentou impugnação protocolizada em 12 de março de 2004 em cujo arrazoado de fls. 150/155 alegou em apertada síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005030/2003-42
Resolução nº. : 108-00.300

Inicialmente informa que o procedimento fiscal teve início com o processo de Ressarcimento de Saldo Credor do IPI, que foi considerado improcedente.

Em preliminar alega que houve adesão ao Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei 10.684/2003, antes da lavratura do Auto de Infração;

Que estaria acobertada pela Denúncia Espontânea, segundo artigo 138 do CTN, por ter apresentado as DCTF.

Que houve incongruência da multa punitiva ante a dosimetria das penalidades de caráter fiscal, devendo a requerente ser abonada do pagamento das multas, arcando apenas com os juros de mora e a correção monetária.

Que os acréscimos de multas e demais encargos supostamente legais, são confiscatórios e ilegais.

No mérito, alega que todo o suposto débito cobrado no Auto de Infração encontra-se devidamente pago, pois nos demonstrativos apurados pelo próprio Fiscal Autuante, bem como na planilha elaborada pela Impugnante, houve recolhimento à maior em diversas competências e excluídos os juros de mora e multas, eis que os pagamentos se deram em época própria, há uma diferença em favor da mesma de R\$3.270,66.

Por final, pede a recorrente que se determine perícia contábil e diligências, dentro do princípio do contraditório.

Em 30 de julho de 2004 foi prolatado o Acórdão DRJ/RJOI nº. 5.552 , fls. 199/215, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005030/2003-42

Resolução nº. : 108-00.300

"PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de diligência e/ou perícia, quando tenha sido proposto de maneira vaga, genérica, sem justificar a necessidade da prova pretendida, nem especificar os quesitos a serem respondidos (art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº. 70.235/1972).

ALEGAÇÃO DE ADESÃO AO PAES. Uma vez constatado que o sujeito passivo não efetivou sua opção pelo PAES - programa de parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2003, descabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DCTF. PAGAMENTOS INCOMPROVADOS. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna de DCTF, quando resultantes de pagamentos improvados ou de compensações indevidas, serão objeto de lançamento de ofício (art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001).

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Não estando configurado o evidente intuito de fraude, nos termos do arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964, é de se afastar o agravamento da multa de ofício".

A parcela desonerada pela autoridade julgadora de primeira instância refere-se a aplicação da multa de ofício em 75%, em substituição àquela consignada no Auto de Infração em 150%, não sendo objeto de recurso.

Cientificada em 23/08/2004 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 22/09/2004 em cujo arrazoadado de fls. 219/224, apresenta as mesmas razões expendidas na peça impugnatória, exceto quanto à diligência e perícia.

Disserta que o presente recurso tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do artigo 151, inciso III do CTN.

A DRF Vitória, pelo seu Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, SECAT, efetuou o despacho de fls. 212 encaminhando o presente processo à este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005030/2003-42
Resolução nº : 108-00.300

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

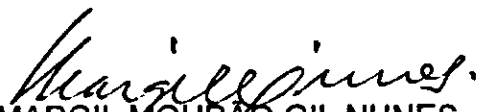
Não consta neste processo o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário.

Contudo, consta no sistema informatizado do Ministério da Fazenda – denominado COMPROT, a existência do processo de número 11543.005110/2003-06 de 30/12/2003, constituído para Arrolamento de Bens da Pessoa Jurídica.

Não existindo no despacho da autoridade preparadora do processo, Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, doc. fls.233, menção ao devido arrolamento de bens de ofício ou voluntário, como determina a IN 264/2002, proponho o retorno do presente processo à Delegacia Jurisdicionante para despacho conclusivo quanto aos valores arrolados pelo processo número 11543.005110/2003-06, e em caso contrário, para intimação à recorrente para regularização do arrolamento necessário ao seguimento do recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

